cpl@creams.org.br

De: Bárbara Maria <barbara.maria@pisontec.com.br>

Enviado em: terça-feira, 17 de outubro de 2023 11:12

Para: cpl@creams.org.br

Cc: Perola Pletsch; Cristina Moreira; Deborah financeiro; Bianca Santos **Assunto:** PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023 -

CONSELHO REGIONAL DE AGRONOMIA/MS S

Αο

CONSELHO REGIONAL DE AGRONOMIA/MS

Ref. Pregão Eletrônico nº 011/2023

Ref. Processo Administrativo nº P023/077501-7

Objeto: Aquisição de microcomputadores, periféricos, licenças de uso de software visando atualização, segurança e disponibilidade de serviços deste Conselho.

Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

A empresa Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI, inscrita no CNPJ N° 12.007.998/0001-35, situada em Olinda/PE, vem tempestivamente através deste, solicitar **ESCLARECIMENTO** conforme termos abaixo:

I - ATESTADOS COMPATÍVEIS/PERTINENTES

"12.7.2.1. Para os ITENS 1, 2, 8 e 9 e GRUPOS 1 e 2: a Licitante deverá demonstrar (comprovar) experiência no fornecimento, de no mínimo 50% do objeto do ITEM/GRUPO ofertado, que será comprovada através de atestado emitido por pessoa jurídica, de direito público ou privado."

Entendemos que serão aceitos Atestados pertinentes e compatíveis com o serviço descrito no objeto, independente da marca do produto. Ou seja, serão aceitos atestados com a prestação do serviço semelhante/compatível, não sendo necessária a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica específico.

Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto.

Cabe esclarecer que, a solicitação de Atestados específicos restringe completamente a participação de muitas empresas que fornecem os mesmos produtos/serviços solicitados,

mas de outras marcas. Sendo assim, entendemos que ao apresentarmos Atestados de Capacidade Técnica de Licenças semelhantes, atenderemos ao edital.

Está correto nosso entendimento?

II - EXIGÊNCIAS INDEVIDAS

"12.7.2.2. Exclusivo para o GRUPO 2 a licitante deverá: a) Apresentar declaração emitida pela Microsoft de que é uma revenda autorizada (LSP – Licensing Solution Partner), demonstrando desta forma, estar habilitada a operacionalizar contratos de licenciamento por volume, inclusive para médias e grandes organizações;

b) Comprovar, através de declaração emitida pela Microsoft, ou de informação disponível no site do fabricante, informando a URL, que possui competências: Volume Licensing - Gold e software Asset Management - GOLD."

Essas exigências não encontram previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes.

Ainda, o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes, conforme previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo, o que fica evidenciado pelo emprego do legislador dos termos 'exclusivamente' (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e 'limitar-se-á' (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993).

Assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais.

Isso porque as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

Neste mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, sendo ponto pacífico na jurisprudência desta Corte. Vejamos.

- No item 9.2.1. do Acórdão 5.508/2009 2ª Câmara, o Tribunal determinou a Prefeituras Municipais que, em licitações envolvendo recursos federais, 'atenhamse ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado'.
- No item 9.1.2. do Acórdão 1.745/2009 Plenário, o Tribunal determinou a uma entidade federal que 'abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993'.
- No item 9.3.2.3. do Acórdão 1.731/2008 Plenário, o Tribunal determinou a um órgão federal que 'abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei'.

A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos (grifo nosso).

Ainda, destaca-se que seguiram na mesma linha do acima disposto os entendimentos proferidos em Nota Técnica nº 03/2009 – SEFTI/TCU cujo objeto era firmar entendimento da Sefti sobre a regularidade de se exigir das licitantes credenciamento pelo fabricante. Vejamos.

Entendimento I. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, via de regra, não é requisito técnico indispensável à execução do objeto a exigência de que as licitantes sejam credenciadas pelo fabricante (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, art. 30, inciso II, art. 56, arts. 86 a 88 e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3).

Entendimento II. A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida da competitividade do certame (Lei nº 8.666/1993, art. 3°, § 1°, inciso I, art. 6°, inciso IX, alíneas "c" e "d", art. 44, § 1°; Lei nº 10.520/2002, art. 3°, inciso II e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3) e atenta contra a isonomia entre os interessados (Constituição Federal, arts. 5°, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3°, caput).

Por todo o exposto, temos que as exigências em comento não estão previstas em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser rechaçadas.

Ainda, se mantida tal exigência de obrigatoriedade da certificação LSP como requisito para participação, informamos que o item licitado pode ser comercializado por empresas com certificação Microsoft Solution Partner, no modelo de contrato CSP. Gostaríamos de questioná-los sobre a possibilidade de participação de empresas autorizadas "Microsoft Solution Partner" no modelo CSP, uma vez que em nada influencia essa certificação, não gerando prejuízo nenhum ao contratante, as licenças serão as mesmas. Quando exigem um tipo de qualificação específica, acabam restringindo a ampla participação, deixando de fora empresas extremamente capazes e aptas.

Certos de que seremos atendidos na nossa solicitação.

1 - POSSIBILDIADE OFERTAR MARCA DIVERSA

ITEM 2- Aquisição de licença do Software Adobe Creative Cloud All Apps pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

Entendemos que, será aceita marca diversa que atenda as especificações do produto do r. edital, com qualidades iguais ou superiores.

Está correto o entendimento?

Visite o nosso site:



Bárbara Maria

Tender Assistant

⊠ barbara.maria@pisontec.com

(81) 3257-5110

